



PARECER CJ – 114 / 2009

SOBRE: DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÃO EM CASO DE SUSPEITA DE MAUS TRATOS.

1 – Questões colocadas

O membro acima identificado, numa exposição, dirigida ao Conselho Jurisdiccional Regional, solicita «esclarecimento da seguinte dúvida de conduta profissional».

«No decurso do desempenho das minhas funções como enfermeira responsável do Centro de Cuidados Continuados da, deparei - me com a situação da qual venho dar conhecimento a V. Exas.

No passado dia 18 de Março deram entrada duas utentes no referido Centro, vindas de uma família de acolhimento. Após a observação clínica das utentes por parte da médica e da equipa de enfermagem, foi possível verificar a existência de sinais de maus tratos físicos em ambas as utentes.

Dando cumprimento aos deveres deontológicos da minha profissão, nomeadamente o disposto no artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, e de acordo com a recomendação da médica assistente, informei telefonicamente o Instituto de Acção Social da Situação das utentes, para que pudesse tomar as medidas tidas por convenientes.

No seguimento destes acontecimentos, fui repreendida verbalmente pela Mesa Administrativa da instituição onde presto serviço por não ter pedido autorização prévia para informar o Instituto de Acção Social.

Assim sendo, venho por este meio solicitar o vosso parecer acerca da minha actuação enquanto profissional de enfermagem neste caso específico.».

2 - Fundamentação

2.1- O enfermeiro está sujeito ao segredo profissional, em consequência da relação terapêutica próxima que estabelece com as pessoas de quem cuida, sedimentada na confiança. O direito do cliente à confidencialidade reforça a ideia de que o próprio deve decidir, sempre que possível, aquilo que, da informação, pode ser partilhado. E quando o interessado não pode decidir, deve ser sempre considerado o seu melhor interesse, ou seja, o bem-estar, a segurança física, emocional e social e os seus direitos.

2.2- Conforme dispõe o Artigo 85º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de Abril, o enfermeiro é obrigado a guardar segredo profissional sobre o que toma conhecimento no exercício da sua profissão e assume o dever de «considerar confidencial toda a informação acerca do destinatário de cuidados e da família, qualquer que seja a fonte», nos termos da alínea a), e, ainda, segundo a alínea b) do mencionado Artigo, deve «partilhar a informação pertinente só com aqueles que estão implicados no plano terapêutico, usando como critérios orientadores o bem-estar, a segurança física, emocional e social do indivíduo e família, assim como os seus direitos». Também, de acordo com a alínea c) do mesmo Artigo, o enfermeiro deve «divulgar informação confidencial acerca do indivíduo e família só nas situações previstas na lei, devendo, para tal efeito, recorrer a aconselhamento deontológico e jurídico».

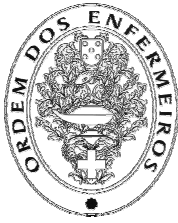
2.3- A confidencialidade é a regra, no entanto admite-se que o dever de segredo tem limites, que se relacionam com os direitos individuais e colectivos, como é o caso de obrigação de notificação de algumas doenças ou defesa de valores superiores. Ao enfermeiro incumbe a função de cuidar das necessidades de saúde das pessoas que a ele acorrem, não obstante, se no exercício das suas funções e por causa desse mesmo exercício suspeitar que um crime foi praticado, deve interrogar-se da exigência de denúncia em benefício do utente. Assim, para ultrapassar estes limites e divulgar o que é objecto de sigilo é necessário recorrer a



aconselhamento deontológico e jurídico, pelo que cada enfermeiro deve cumprir os requisitos e critérios para tal conduta, conforme o prescrito na alínea c) do Artigo 85º do Código Deontológico.

- 2.4-** O Artigo 242º do Código de Processo Penal (CPP), sobre denúncia obrigatória dos factos que podem vir a ser considerados crime, determina «a denúncia é obrigatória, ainda que os agentes do crime não sejam conhecidos (...) b) para os funcionários, na acepção do artigo 386º do Código Penal¹, quanto aos crimes de que tomaram conhecimento no exercício das suas funções e por causa delas». Contudo, também está previsto na lei que «as pessoas a quem a lei impuser que guardem segredo profissional podem escusar-se a depor sobre factos abrangidos por aquele segredo» (Artigo 135º do CPP). Isto é, mesmo em sede de processo penal, quando um enfermeiro é chamado a testemunhar, só não será aceite uma escusa que venha a ser considerada ilegítima, devendo o tribunal ouvir o organismo representativo da profissão relacionada com o segredo profissional em causa (a Ordem dos Enfermeiros, tratando-se de enfermeiros), antes de ordenar o depoimento. Assim, o dever de segredo prescrito pelo Código Deontológico ao enfermeiro, no Artigo 85º, encontra correlação com o direito a guardar segredo previsto no Artigo 135º do Código de Processo Penal, que também abrange os enfermeiros.
- 2.5-** Nas excepções de quebra de sigilo previstas no Código Deontológico, também presidem os princípios da necessidade, adequação e proporcionalidade, entre a gravidade dos factos e a intensidade ou gravidade da ingerência na vida privada, assim como a análise casuística dos contornos específicos de cada caso. Assim, o enfermeiro, tendo em conta a autonomia da pessoa, tem o dever, conforme dispõe a alínea d) do Artigo 84º do Código Deontológico, de «informar sobre os recursos a que a pessoa pode ter acesso, bem como sobre a maneira de os obter». Também, de acordo com as necessidades de cada caso específico, deve ter em atenção a alínea b) do Artigo 83º do Código Deontológico que prescreve o dever de «orientar o indivíduo para outro profissional de saúde mais bem colocado para responder ao problema, quando o pedido ultrapassa a sua competência». No entanto, cada caso tem os seus próprios contornos singulares, e, avaliada cada situação concreta, se o enfermeiro pretender divulgar o que é objecto de sigilo deve solicitar aconselhamento deontológico e jurídico.
- 2.6-** Nesta conformidade, e debruçando-nos em concreto sobre a questão que nos foi colocada, cumpre esclarecer que a divulgação de informação confidencial não pode ser tomada individualmente pelo enfermeiro, e que o aconselhamento deontológico e jurídico deve ser prévio à divulgação. Não obstante, de acordo com cada caso específico e gravidade da situação, o enfermeiro pode decidir quebrar o segredo de acordo com a informação concreta por si recolhida, dando cumprimento à alínea a) do Artigo 82º do Código Deontológico, que dispõe que no respeito do direito da pessoa à vida durante todo o ciclo vital, o enfermeiro assume o dever de «atribuir à vida de qualquer pessoa igual valor, pelo que protege e defende a vida humana em todas as circunstâncias». Cabe-nos, contudo, reiterar que a alínea b) do Artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico), também prescreve expressamente que o enfermeiro tem o dever de «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que pratica ou delega».
- 2.7-** Também a Lei nº 12/2005, de 26 de Janeiro, sobre informação de saúde, clarifica, no seu Artigo 2º que «a informação de saúde abrange todo o tipo de informação directa ou indirectamente ligada à saúde, presente ou futura, de uma pessoa, quer se encontre com vida ou tenha falecido, e a sua história clínica e familiar». No que se refere à propriedade da informação, a referida lei dispõe, no Artigo 3º que «a informação de saúde, incluindo os dados clínicos registados, resultados de análises e outros exames subsidiários, intervenções e diagnósticos, é propriedade da pessoa, sendo as unidades do sistema de saúde os depositários da informação, a qual não pode ser utilizada para outros fins que não os da prestação de cuidados e a investigação em saúde e outros estabelecidos pela lei».

¹ Artigo 386º do Código Penal: “1 – Para efeito da lei penal a expressão funcionário abrange: a) o funcionário civil; o agente administrativo; e c) quem, mesmo provisória ou temporariamente, mediante remuneração ou a título gratuito, voluntária ou obrigatoriamente, tiver sido chamado a desempenhar ou a participar no desempenho de uma actividade compreendida na função pública administrativa ou jurisdiccional, ou, nas mesmas circunstâncias, desempenhar funções em organismos de utilidade pública ou nelas participar.”



2.8- Neste sentido, face a uma situação concreta, em que o enfermeiro se veja confrontado com indícios de eventuais maus tratos, deve adoptar os mecanismos institucionais para efeito de denúncia. Na ausência de normas institucionais, sugerimos a sua elaboração e formalização para denúncia de situações que possam colocar em risco a segurança da pessoa doente.

3- Conclusão

3.1 - O enfermeiro está sujeito ao segredo profissional, nos termos do Artigo 85º do Código Deontológico, em consequência da relação terapêutica próxima que estabelece com as pessoas de quem cuida, sedimentada na confiança.

3.2 - A divulgação de informação confidencial é uma decisão casuística do enfermeiro, devendo para efeito, obter aconselhamento ético-deontológico.

3.3 - Na situação concreta sugerimos a elaboração de normas institucionais para efeito de denúncia de situações que possam colocar em risco a segurança da pessoa doente.

É este, salvo melhor, o nosso parecer.

Foi relator, José Cerqueira.

Aprovado em reunião de plenário por unanimidade, em 14 de Julho de 2009.

Pel' O Conselho Jurisdicional

Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)